



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 074, DE 08/12/1997

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDROLÍVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal de Jari/RS, no uso de suas prerrogativas legais e de conformidade com o [artigo 98, inciso IV da Lei Orgânica Municipal](#) faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Jari.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento eletivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º Função Gratificada é instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 18 anos;
- III - estar quites com as obrigações militares;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

SEÇÃO II - Do concurso público

Art. 9º As normas gerais para realização do concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que, na data de abertura das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima.

Art. 11. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogando, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III - Da nomeação

Art. 12. A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser promovido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos;

Art. 13. A nomeação em caráter eletivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

Art. 14. A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.200, de 05.07.2016)*

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o servidor aprovado em concurso público deverá apresentar, obrigatoriamente, a seguinte documentação:

- a) declaração se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública;
- b) laudo individual de saúde emitido por: um cardiologista, um oftalmologista, um neurologista e um ortopedista atestando boa saúde;
- c) certificado de escolaridade conforme edital;
- d) certificado informando estar quite com o serviço militar;
- e) declaração de bens;
- f) certidão comprovando estar quite com a justiça eleitoral;
- g) Xerox - CPF;
- h) Xerox - Carteira de Identidade;
- i) Xerox - título eleitoral;
- j) Xerox - carteira de trabalho ou outro documento que contenha o número do PIS/ PASEP;
- k) Xerox - certidão de nascimento ou casamento
- l) Xerox - certidão de nascimento dos filhos;
- m) Carteira de vacina dos filhos menores de 08 anos;
- n) Alvará de folha corrida Federal e Estadual local e do local de origem se fora do RS.
- o) Uma foto 3X4.

§ 3º O não cumprimento do previsto no § 2º, torna sem efeito o ato de nomeação, bem como a falsidade em qualquer dos documentos apresentados, acarretará ao infrator as penas previstas em Lei.

~~Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.~~

~~— § 1º A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.~~

~~— § 2º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos cargos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio. (redação original)~~

Art. 15. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, senão ocorrer a posse ou exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o Parágrafo 1º, do art. Anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17. A promoção a readaptação e a recondução, não interrompe o exercício.

Art. 18. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19. O servidor que, por prescrição legal deve prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autoridade.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontados do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V - Da estabilidade

Art. 20. Adquire a estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 206, de 07.04.1999)*

~~Art. 20. Adquire a estabilidade, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público. (redação original)~~

Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos: **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 206, de 07.04.1999)*

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º Três meses de findo o período do estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente e avaliação do desempenho do servidor, realizado de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados dos incisos de I a IV deste artigo.

§ 2º Verificado em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vistas do processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa.

§ 4º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto nos artigos 23 ou 244, parágrafo único.

~~Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos: (redação original)~~

SEÇÃO VI - Da recondução

Art. 23. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; ou
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo de 2 anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII - Da readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetiva em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII - Da reversão

Art. 25. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez a atividade no serviço público municipal, verificada, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provado a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26. Será tornada sem efeito a reversão e cessada aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo o motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para a nova aposentadoria.

SEÇÃO IX - Da reintegração

Art. 29. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Reintegrando o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado ao cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X - Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 30. Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição aquele que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estivera mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de servidor público municipal.

Art. 32. O Aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovado por inspeção médica.

SEÇÃO XI - Da promoção

Art. 34. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA

Art. 35. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Parágrafo único. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.476, de 01.07.2020](#))

Art. 36. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável nas hipóteses do art.22 desta Lei;
c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo incalculável, observando o disposto nos Parágrafos 1º e 2º do art. 145 desta Lei.

Art. 37. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. Dar-se-á a substituição de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 685](#), de 16.02.2005)

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

~~Art. 39. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal. (redação original)~~

Art. 40. O substituto fará jus ao vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 685](#), de 16.02.2005)

~~Art. 40. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias. (redação original)~~

CAPÍTULO II - DA REMOÇÃO

Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do servidor;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42. A remoção será feita por ato ou autoridade competente.

Art. 43. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmados por ambos os interessados.

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44. O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45. A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifique a criação de cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 50% do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46. A designação para o exercício da função gratificada, que não será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo do provimento efetivo.

Art. 48. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença a gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51. É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52. A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

TÍTULO IV - DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I - DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53. O prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 55. Atendendo à conveniência ou a necessidade de serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído o sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição de outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quando aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada ou saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal.

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59. O exercício do cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III - DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60. O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia a cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidor com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera quinze ou trinta dias, respectivamente.

Art. 61. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstas em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como em exercício estivesse.

Art. 62. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

CAPÍTULO IV - DA DESIGNAÇÃO PARA REGIME SUPLEMENTAR DE TRABALHO ➡ (AC

[LM 2.238/2017](#))

Art. 62-A. Em casos excepcionais, o servidor ocupante de cargo efetivo, com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, e desde que não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais, poderá ser designado para cumprimento de jornada suplementar de trabalho, por ato

formal do chefe do poder. (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.238](#), de 21.03.2017)

§ 1º A efetivação da convocação ficará condicionada à anuência prévia do servidor.

§ 2º A convocação de que trata este artigo terá duração de, no máximo, 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 3º Pela convocação, o servidor perceberá remuneração proporcional às horas suplementares trabalhadas.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplicará nos casos de substituição de servidor nos seus afastamentos legais, previstos no Regime Jurídico.

§ 5º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o servidor que estiver em acumulação de cargos, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V - DO HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR QUE POSSUI FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS ⇨ (AC LM 2.374/2019)

Art. 62-B. O servidor municipal efetivo que possui filho dependente com necessidades especiais, de qualquer idade, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal, para acompanhamento de tratamento e atendimento das necessidades básicas diárias, mantendo-se a integralidade dos seus vencimentos. (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.374](#), de 09.04.2019)

§ 1º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou tratamento pertinente.

§ 2º No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais, somente um deles, será autorizado o afastamento.

§ 3º Para usufruir desse benefício, o interessado deverá encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos cópia da certidão de nascimento do filho ou documento de adoção, laudo médico de que o filho é portador de necessidades especiais com dependência, exames complementares.

§ 4º As deficiências deverão ser comprovadas por pareceres e exames especializados, indicados para cada caso.

§ 5º A Secretaria de Administração encaminhará com vistas ao médico oficial do Município, ou indicado pelo mesmo, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento. O dependente do servidor será avaliado pelo médico oficial ou indicado por este, que poderá requerer exames complementares ou a avaliação do caso por médico especialista, a fim de verificar a necessidade do afastamento e mensurar a redução da carga horária do servidor.

§ 6º O benefício de que trata esse artigo, será concedido pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado sucessivamente por períodos iguais.

§ 7º Tratando-se de necessidades especiais irreversíveis e que necessite de tratamento continuado, na época da renovação, o servidor fará a comunicação através de ofício ao Departamento de Recursos Humanos, anexando à documentação necessária da irreversibilidade, para fins de registro e providências.

§ 8º Entende-se por vencimentos: o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 64. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, assim definidas: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.606](#), de 15.06.2011)

§ 1º Considera-se parcelas permanentes, as vantagens permanentes percebidas pelo servidor, definidas no § 2º.

§ 2º Parcelas permanentes:

I - Vencimentos;

II - Anuênios.

§ 3º Para fins do pagamento de auxílio doença e auxílio maternidade, à época da concessão do benefício, integram a remuneração permanente do servidor, as seguintes parcelas:

I - Gratificações, exceto a de difícil acesso e a gratificação de campanha;

II - Função gratificada;

III - Fg de Direção

~~Art. 64. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei. (redação original)~~

Art. 65. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração em espécie a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 66. A lei fixará a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 67. Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos arts. 81, incisos I a IV, 93, 96, a remuneração por serviço extraordinário e o acréscimo de um terço por férias.

Art. 68. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso das respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 143.

Art. 69. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de quarenta por cento da remuneração. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.780, de 13.06.2023](#))

~~Art. 69.(...)~~

~~Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração. (redação original)~~

Art. 70. As reposições devidas à fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 71. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cessada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Art. 72. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificações e adicionais;

III - prêmio por assiduidade;

IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 73. As vantagens peculiares não serão computadas num acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I - Das indenizações

Art. 74. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

SUBSEÇÃO I - Das diárias

Art. 75. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo de interesse da administração, serão concedidas além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º Nos deslocamentos para a capital do Estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente de vinte e cinco por cento e cinquenta por cento.

§ 4º O valor das diárias será estabelecido em lei.

Art. 76. Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 77. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a substituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II - Da ajuda de custo

Art. 78. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 79. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III - Do transporte

Art. 80. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da lei específica.

§ 1º Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II - Das gratificações e adicionais

Art. 81. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno;

V - Gratificação Especial. (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 401](#), de 05.09.2001)

§ 1º Ao motorista de transporte escolar que, em razão da atividade, necessitar diariamente pernoitar fora da sede do Município, será paga mensalmente uma Gratificação Especial no valor de 70% (setenta por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 401](#), de 05.09.2001)

§ 2º O motorista referido no parágrafo 1º, não fará jus a horas extras e diárias, exceto quando comprovadamente, a Administração convocar seus serviços para local e horário diferenciado da condição do parágrafo 1º. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 401](#), de 05.09.2001)

§ 3º Ao servidor municipal que designado pelo superior hierárquico, se ausentar da sede do Município, em objeto de serviço de conservação de estradas, confecção de açudes, patrulha agrícola, ou outras atividades que demandem sua permanência de manhã até a tarde, no interior, além do transporte, será paga uma Gratificação de Campanha no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) por dia em que efetivamente realizou serviços no interior. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.317](#), de 23.09.2009)

§ 4º Quando for o caso, o servidor deverá fazer constar em suas planilhas de trabalho, a assinatura do munícipe, na localidade onde esteve prestando o serviço. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.317](#), de 23.09.2009)

SUBSEÇÃO I - Da gratificação natalina

Art. 82. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações, valor da função gratificada e as horas extras percebidas de forma continuada, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 431](#), de 07.12.2001)

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

~~Art. 82. (...)~~

~~§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função~~

gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor recebeu a vantagem, no ano correspondente. *-(redação original)*

Art. 83. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 84. Em caso de exoneração ou falecimento, a gratificação natalina será dividida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Art. 85. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II - Do adicional por tempo de serviço

Art. 86. O adicional por tempo de serviço é devido a razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III - Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade

↳ (Vide [LM 116/1998](#), [LM 1.990/2014](#))

Art. 87. Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 88. O exercício de atividade em condições de insalubridade, asseguram ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 89. O adicional de periculosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 90. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 91. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa de sua concessão.

SUBSEÇÃO IV - Do adicional noturno

Art. 92. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Art. 93. Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 94. Interrompem o quinquênio, para efeito do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;

c) condenação de pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista;

e) licença para atividade política.

Parágrafo único. As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivas ou não salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias de licença.

Art. 95. O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SESSÃO IV - Do auxílio para diferença de caixa

Art. 96. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

SEÇÃO I - Do direito a férias e da sua duração

Art. 97. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 98. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 99. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 100. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 107.

Art. 101. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licença Para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor após implemento de condição prevista neste Artigo retornar ao trabalho.

SESSÃO II - Da concessão e do gozo das férias

Art. 102. É obrigatória a concessão e o gozo das férias, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.224](#), de 24.02.2017)

§ 1º É assegurado ao servidor o gozo de férias em um só período de trinta dias, e, é facultado no interesse da Administração, mediante solicitação prévia do servidor, conceder o gozo de férias da seguinte forma:

I - Dois períodos de quinze dias cada um;

II - Dois períodos, sendo um de vinte dias e outro de dez dias;

III - Um período de 20 dias nos termos do [parágrafo 3º do artigo 105, da Lei Municipal nº 074/97](#).

§ 2º A convocação do servidor público em gozo de férias para retorno ao exercício poderá ser requerida pela Administração Pública Municipal, diante da necessidade do serviço e em casos de urgência, solicitada pela chefia imediata e realizada pela autoridade superior.

~~Art. 102. É obrigatória a concessão e o gozo das férias, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.~~

~~Parágrafo único. É assegurado ao servidor o gozo de férias em um só período de trinta dias, e, é facultado no interesse da administração, mediante solicitação prévia do servidor, conceder o gozo de férias da seguinte forma:~~

~~I - Dois períodos de quinze dias cada um;~~

~~II - Dois períodos, sendo um de vinte dias e outro de dez dias;~~

~~III - Um período de 20 dias nos termos do [parágrafo 3º do artigo 105, da Lei Municipal nº 074/97](#). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.571](#), de 29.03.2011)~~

~~Art. 102. É obrigatória a concessão e o gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.~~

~~Parágrafo único. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público. (redação original)~~

Art. 103. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência, de no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 104. Vencido o prazo mencionado no art. 102, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias requerer o gozo de férias, sob pena de direito às mesmas.

§ 1º Recebido o requerimento, autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período do gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento, a autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º No caso do parágrafo anterior a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SESSÃO III - Da remuneração das férias

Art. 105. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço.

§ 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações, o valor da função gratificada não percebidas durante todo o período aquisitivo, e as horas extras percebidas de forma continuada, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais. (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 431, de 07.12.2001)

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

§ 3º É facultado no interesse da administração, mediante solicitação prévia do servidor, converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes nos termos do caput. (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 392, de 15.05.2001)

~~Art. 105. (...)~~

~~§ 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidas durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais. (redação original)~~

SEÇÃO IV - Dos efeitos na exoneração e no falecimento

Art. 106. No caso da exoneração ou falecimento será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.012, de 05.08.2014)

Parágrafo único. O servidor exonerado ou falecido, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

~~Art. 106. No caso da exoneração ou falecimento será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.~~

~~Parágrafo único. O servidor exonerado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias. (redação original)~~

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 107. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II - Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 108. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e do irmão, mediante requerimento à autoridade competente e comprovação médica oficial. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.530, de 15.12.2010)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;

III - sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

~~Art. 108. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e do irmão, mediante comprovação médica oficial. (redação original)~~

SEÇÃO III - Da licença para o serviço militar

Art. 109. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 15 dias.

SEÇÃO IV - Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 110. Salvo prescrição diferente em lei federal, o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo eletivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V - Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 111. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI - Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 112. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo de categoria, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V - DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 113. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.442, de 14.02.2020](#))

I - para exercício da função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

~~Art. 113. O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
I - para exercício da função de confiança;
II - em casos previstos em leis específicas; e
III - para cumprimento de convênio. (redação original)~~

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES

Art. 114. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia a cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até dois dias para alistar-se como eleitor;

III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

c) até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avó ou avô.

Art. 115. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O numero de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 117. Além das audiências ou serviços previstos no art. 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 118. Contar-se-á somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço público federal; estadual e municipal, inclusive o prestado a suas autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 119. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal, pertinente.

Art. 120. O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 121. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VII - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 122. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 123. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido a autoridade que houver prolatado o despacho, proferindo a decisão ou praticado o ato.

Art. 124. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 125. O prazo para interposição de pedido de reconsideração de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 126. O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 127. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento a representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta ou sucessivamente às chefias superiores.

Art. 128. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 129. São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II** - lealdade as instituições a que servir;
 - III** - observância das normas legais e regulamentares;
 - IV** - cumprimento as ordens superiores, exceto manifestamente ilegais;
 - V** - atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal; e
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
 - VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII** - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
 - XIII** - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
 - XIV** - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório de equipamentos de proteção individual(EPI) que lhe forem fornecidos;
 - XV** - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
 - XVI** - frequentar curso e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
 - XVII** - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses nos prazos previstos em lei ou regulamento, ou como determinado pela autoridade competente; e
 - XVIII** - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.
- Parágrafo único.** será considerado como coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 130. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração pública, especialmente:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII** - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX** - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente por nomeação por concurso público;
- X** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI** - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau;
- XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;
- XIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV** - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI** - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 131. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da

organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

Art. 132. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na [Constituição Federal](#), mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos em funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 133. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma do art.70.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 136. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137. As sanções civis, penais e administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 138. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afetada no curso da absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 139. São penalidades disciplinadas:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 140. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 141. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 142. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 143. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 144. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de :

I - crime contra a administração pública,

II - abandono de cargo,

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas,

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais,

V - improbidade administrativa,

VI - incontinência Pública e conduta escandalosa,

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa,

- VIII - aplicação irregular de dinheiro público,
- IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo,
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal,
- XI - corrupção,
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções,
- XIII - transgressão do art. 130, incisos X a XVI.

Art. 145. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para a opção.

§ 1º Se comprovado a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a evolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 146. A demissão nos casos dos incisos V, VII, X do art. 144 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 147. Configura abandono de cargo ou ausência intencional ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 148. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 149. O ato de imposição de penalidade mencionada será o fundamento legal.

Art. 150. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade de ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 150. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade de ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;
- IV - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- V - praticou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 151. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu, para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo eletivo.

Art. 152. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 153. A demissão por infringência do art. 130 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 144, incisos I, V, VIII, X, e XI.

Art. 154. A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 155. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 156. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II - em dois anos, quanto a suspensão; e
- III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da

interrupção.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I - Disposições preliminares

Art. 157. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciado e sejam formuladas por escrito.

§ 2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 158. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o serviço faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passivo de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II - Da suspensão preventiva

Art. 159. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 160. O servidor terá direito:

I - à remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III - Da sindicância

Art. 161. A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 162. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e a indicação do responsável, apresentando no prazo máximo de dez dias úteis, relatório e respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º Se o sindicante entender que a penalidade cabível é apenas de advertência ou suspensão, abrirá o prazo de 05(cinco) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 163. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º de posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV - Do processo administrativo disciplinar

Art. 164. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Art. 165. A comissão processante, sempre que necessário expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 166. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios em recursos admitidos em direito.

Art. 167. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instituição.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática do crime, autoridade competente oficiará à autoridade policial, para a abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 168. O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 169. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 170. Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a atuação da portaria e demais espécies existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indicado.

Art. 171. A citação do indicado deverá ser pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação a audiência inicial e conterà, dia, hora e local e qualificação do indicado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indicado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, avista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indicado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com o prazo de quinze dias.

Art. 172. O indicado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 173. Na audiência marcada, a comissão promoverá interrogatório do indicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o número de cinco.

Parágrafo único. Havendo mais de um indicado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 174. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175. O indicado tem o direito de, pessoalmente e por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas de julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente proleptários ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial de perito.

Art. 176. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, como o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 177. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia indicação, com prévia intimação do indicado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reintegrar o indicado.

Art. 179. Ultimada a instrução do processo, o indicado será intimado por mandado pelo

presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indicados.

Art. 180. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório, no qual constará em relação a cada indicado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indicado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação de defesa.

Art. 181. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 182. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimento ou providências que entender necessários, a comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior se entender que a pena cabível escapa a sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentado seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para a decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 183. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 184. As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 185. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Parágrafo único. Excetua-se o caso do processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono do cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V - Da revisão do processo

Art. 186. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar a diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 187. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 189. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 190. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. O município manterá mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

§ 1º O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de providência, assistência à saúde à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

§ 2º O servidor ocupante do cargo em comissão, que não seja ocupante de cargo eletivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes.

Art. 192. O plano de Seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 193. Os benefícios do Plano de Seguridade Social correspondem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio funeral; e

c) auxílio-reclusão

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - Da aposentadoria

Art. 194. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal do Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 195. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 196. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença de tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo da junta médica.

Art. 197. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria.

Art. 198. O servidor aposentado com provento proporcional tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 194, parágrafo primeiro, terá o provento integralizado.

Art. 199. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos.

Art. 200. Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - o valor da função gratificada ou da gratificação de direção de escola, se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em posto de confiança e deste que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Art. 201. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo único. Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II - Do auxílio natalidade

Art. 202. O auxílio-natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III - Do salário-família

Art. 203. O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único. Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e as despesas do servidor ou do inativo.

Art. 204. O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiros seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito a percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 205. O salários-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar a repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único. O pagamento de salário-família é condicionado a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV - Da licença para tratamento de saúde

Art. 206. Será concedida ao servidor licença para o tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 207. Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 208. Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando o efeito da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 209. A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 210. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassado a licença.

SEÇÃO V - Da licença à gestante, adotante e paternidade

Art. 211. Será concedida, mediante laudo médico, licença a servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade a servidora terá direito a uma licença de uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.

§ 6º A licença à servidora gestante, que trata o caput do art. 211 da presente Lei, poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, desde que seja requerida pela servidora até o final do terceiro mês após o parto. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.259, de 07.07.2009](#))

§ 7º A prorrogação do § 5º será garantida, na mesma proporção, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.259, de 07.07.2009](#))

§ 8º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade a servidora terá direito à sua remuneração integral. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.259, de 07.07.2009](#))

§ 9º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata o § 6º do art. 211 desta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.259, de 07.07.2009](#))

Art. 212. A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 213. A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data de nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI - Da licença por acidente em serviço

Art. 214. Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 215. Configura acidente com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício; e
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 216. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento de que trata este artigo recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 217. A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigem.

SEÇÃO VII - Da pensão por morte

Art. 218. A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a procedência estabelecida no art. 220.

Parágrafo único. O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento.

Art. 219. O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 220. São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos;

- II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;
 - III - os irmãos, menores de dezoito anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e
 - IV - as pessoas designadas que vivem na dependência econômica do servidor, menores de dezoito anos ou maiores de sessenta anos ou inválidos.
- § 1º Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.
- § 2º Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.
- § 3º A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art. 221. A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência.

§ 1º o rateio da pensão por morte não será protelada por falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 222. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção.

§ 1º Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 223. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota da pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 224. Não faz jus à pensão do beneficiário coordenada pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 225. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 226. As pensões serão autorizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SESSÃO VIII - Do auxílio-funeral

Art. 227. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes da despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX - Do auxílio-reclusão

Art. 228. A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 229. A assistência à saúde do servidor e sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO

Art. 230. O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

- I - dos servidores municipais ocupantes de cargo efetivo.
- II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

Art. 231. Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do art. 191, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º Para cobertura das complementares de que trata os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a :

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 234. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado por igual período. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 212, de 03.05.1999](#))

~~Art. 234. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses, podendo ser prorrogado por igual período.-(redação original)~~

Art. 235. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, e sua recontração poderá ser previsto por igual período. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 212, de 03.05.1999](#))

~~Art. 235. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorrido seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.-(redação original)~~

Art. 236. Os contratos são de natureza administrativa; ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 237. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 238. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se a união houver prole.

Art. 240. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento,

como próprios do seu cargo ou função gratificada, não decorrem nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 241. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 242. Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º No que pertine as férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo de novo regime.

Art. 243. Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho](#), passam a ser regidos por esta lei, com a extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto as férias na forma do artigo anterior.

Art. 224. Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do [artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias](#) da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela [CLT](#), com remuneração e vantagem estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei ou a aposentadoria.

Parágrafo único. Ao servidor estabilizado de que trata este artigo é assegurada a recondução a situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em cargo no qual venha a ser investindo por concurso público.

Art. 245. Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de noventa dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico por esta Lei.

§ 2º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º No que pertine as férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 243. Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho](#), passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto as férias na forma do artigo anterior.

Art. 244. Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do [artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias](#) da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela [CLT](#), com remuneração e vantagem estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei ou aposentadoria.

Parágrafo único. Ao servidor estabilizado de que trata este artigo é assegurada a recondução à situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em cargo no qual venha a ser investido por concurso público.

Art. 245. Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores de estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de noventa dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização dos concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submetem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores de Município.

Art. 246. Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei ficam transformados em anuênio.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo

de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênio, ou excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu "quantum", a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Art. 247. Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da lei anterior concessora de vantagem.

§ 1º Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.

§ 2º Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio previsto na legislação anterior contar com menos de cinco anos, terão computado aquele tempo de serviço para efeitos de inteiração do quinquênio aquisitivo do prêmio por assiduidade previsto no artigo 93 desta Lei.

§ 3º Para os demais servidores o período aquisitivo para fins do prêmio por assiduidade terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do regime desta Lei.

Art. 248. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 249. Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 08 (oito) de dezembro de 1997.

PEDROLÍVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal